Câmara Municipal de Boa Vista

Secretaria de Apoio Legislativo

Processo nº 228/15

Projeto de Lei Nº: 221, de 2015

Autor: Alexandre M. dos Santos

Dispõe Sobre: Altera o dst. 17 da Lei Municipal Nº 926 de 30 de novembro de 2006 Alterada pela Lei Municipal Nº 1.505, de 29 de Janeiro de 2014 e dá outras providências.

Transformando em Lei Municipal Nº: Lei Nº 1.663, de 29 de dezembro de 2015

PUBLICADA(O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Nº 4081 DE 13/01/16
PÁG. 01

DIRETORA

1º Secretário

Providenciado através do Ofício
Nº 251 de 17/12/15

"Brasil - Do Caburaí ao Chuí"

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 15/Set/15
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS

PROJETO DE LEI Nº221/2015

AUTOR: VEREADOR ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS

ALTERA O ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 926, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.593 DE 29 DE JANEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º O *caput* Art. 17 da Lei Municipal nº 926, de 30 de novembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 1.593 de 29 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 17** Os postos de abastecimento e de serviços para veículos automotores, só poderão ser implantados nos EC'S dos bairros enumerados no Anexo VI e em área localizada num raio de influência mínima de 200 (duzentos) metros de:
> (...)
> §1º (...)
> (...)
> V – Distância entre postos de combustíveis será num raio mínimo de 800 (oitocentos) metros."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 09 de setembro de 2015.

Alexandre Moreira dos Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
03
FLS

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípuo do projeto visa adequar a distância mínima da metragem exigida para postos de abastecimentos e de serviços para veículos automotores, disposta no artigo 17 da Lei nº 926 de 30 de novembro de 2006 alterada pela Lei nº 1.593 de 29 de janeiro de 2015, uma vez que a extensão urbana do Município de Boa Vista não comporta distanciamento tão exacerbado como o atualmente previsto, com isso passa-se se estabelecer uma distância razoável em sintonia com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 926, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre o uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Boa Vista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As normas estabelecidas nesta lei têm como pressuposto o atendimento às disposições previstas no Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista, tendo como objetivos:

I - Compatibilizar a ocupação e uso do solo com os condicionantes ambientais locais

II - Incentivar a ocupação de lotes vazios nas áreas dotadas de infra-estrutura.

III - Recuperar e proteger os rios, o igarapés, as lagoas naturais e suas respectivas Áreas de Preservação Permanente.

IV - Proteger as Áreas de Preservação Permanente com projetos integrados que sejam capazes de atender às questões ambientais e criem novas centralidades, institucionais e de recreação;

V – Estimular o processo de verticalização observada as condições climáticas da região equatorial.

VI - Reforçar as centralidades dos eixos comerciais e de serviços.

VII - Estimular o adensamento das áreas melhor servidas de infra-estrutura e equipamentos urbanos, observadas as características das mesmas.

VIII - Restringir ao adensamento de áreas cuja carência de infra-estrutura urbana ponha em risco a saúde da população e o meio ambiente;

IX - Definir usos e atividades passíveis de convivência de acordo com a predominância de usos de cada área;

X - Criar mecanismos voltados para a avaliação de empreendimentos e atividades que provoquem impactos ambientais significativos ou geração de tráfego;

Art. 2º - São partes integrantes desta lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
005
FLS

§ 3º - As edificações situadas nas avenidas Das Guianas e Venezuela que estejam dentro da Faixa de Domínio da União submetem-se à Legislação Federal aplicável.

Art. 15 – A zona Industrial - ZI, obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Tamanho Mínimo do Lote: 1.000m² (mil metros quadrados) e Testada Mínima de 20,00m (vinte metros)

II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno – CAT: 2 (dois).

III - Número Máximo de Pavimentos: liberado

IV - Altura Máxima da Edificação: 19,00m (dezenove metros);

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 60%;

VI - Afastamentos da Edificação:

a - frontal: 5,00m (cinco metros);

b – laterais: 5,00m (cinco metros);

c – fundos: 5,00m (cinco metros);

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 30%;

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

Art. 16 – As zonas Institucionais – ZIL's, obedecerão parâmetros urbanísticos específicos de acordo com suas características próprias.

CAPÍTULO IV
DOS USOS E ATIVIDADES ESPECIAIS
Seção I

Postos de Abastecimento e de Serviços para Veículos

Art. 17 - Os postos de abastecimento e de serviços para veículos automotivos só poderão ser implantados em área localizada além de um raio de influência igual ou superior a 200m (duzentos metros) de:

I - estabelecimentos escolares;

II - estabelecimentos médicos e hospitalares;

III - edificações para reunião de público tais como:

a) centros comunitários;
b) centros culturais;
c) escolas;
d) hospitais;

6

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
006
FLS

e) museus e teatros;
f) parques urbanos.

§ 1º - Os terrenos a serem utilizados para a atividade de que trata esta Seção deverá ter testada mínima de 20 (vinte) metros, se localizados em meio de quadra, e de 25 (vinte e cinco) metros, se localizados em esquinas;

§ 2º - Na implantação dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser obedecidas as determinações do Código de Edificações e Instalações e os parâmetros urbanísticos previstos para a zona urbana onde se localizam.

Seção II
Das Estações de Radiocomunicação

Art. 18 - Ficam vedadas estações de radiocomunicação nos seguintes locais:
I - áreas de preservação permanente;
II - unidades de conservação de proteção integral;
III - praças, canteiros centrais e vias públicas;
IV - edificações para reunião de público, tais como:

a) centros comunitários;
b) centros culturais;
c) escolas;
d) hospitais;
e) museus e teatros;
f) parques urbanos.

V - no entorno de bens e equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;

§ 1º - As estações de radiocomunicação só poderão ser instaladas mediante autorização do órgão técnico da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

§ 2º - No caso da instalação de novas estações de radiocomunicação, a distância entre o ponto de emissão da antena transmissora e a edificação onde estiverem instaladas clinicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados deverá ser superior a 30m (trinta metros), observadas ainda as normas e padrões definidas na legislação em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
007
FLS

ANEXO VI

EIXOS COMERCIAIS DE SERVIÇOS – ECS's

1 – 13 DE SETEMBRO

- Av. Caracaraí
- Av. Eldorado
- Av. Guianas
- Av. Monte Castelo

2 - 31 DE MARÇO

- Av. Brigadeiro Eduardo Gomes
- Av. Cap. Júlio Bezerra
- Av. Santos Dumont

3 – AEROPORTO

- Av. Brigadeiro Eduardo Gomes
- BR-174
- Rua Deco Fonteles
- Rua João Alencar

4 – ALVORADA

- Av. dos Garimpeiros
- Av. Gal. Ataíde Teive
- Av. Mário Homem de Melo
- Av. Nazaré Filgueiras
- Av. São José
- Rua Expedito Francisco da Silva
- Rua Francisco Anacleto da Silva

5 – ASA BRANCA

- Av. dos Imigrantes
- Av. Gal. Ataíde Teive
- Av. Nossa Senhora de Nazaré
- Av. São Sebastião

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
008
FLS

- Rua Manoel Felipe
- Rua Mestre Albano

6 – BELA VISTA

- Av. Brasil
- Av. Brilho do Sol
- Av. Sol Nascente
- Rua Constelação
- Rua Estrela do Norte

7 – BURITIS

- Av. dos Bandeirantes
- Av. dos Imigrantes
- Av. Gal Ataíde Teive
- Av. Mário Homem de Melo
- Av. Princesa Isabel
- Rua Felipe Xaud
- Rua Manoel Felipe
- Rua Mestre Albano

8 – CAÇARI

- Av. Getúlio Vargas
- Av. Luis Canuto Chaves
- Av. Ville Roy
- Rua Adalberto Bezerra de Menezes
- Rua da Bacabeira
- Rua da Sirigueleira
- Rua do Genipapeiro
- Rua do Taperebazeiro

9 – CAIMBÉ

- Av. Carlos Pereira de Melo
- Av. dos Imigrantes

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
009
FLS

- Av. Gal. Ataíde Teive
- Av. Mário Homem de Melo
- Av. Nossa Senhora de Nazaré
- Av. Princesa Isabel

10 – CALUNGÁ

- Av. Bento Brasil
- Av. das Guianas
- Av. Pres. Castelo Branco
- Av. Surumu
- Rua Amajarí
- Rua castelo Branco
- Via de acesso Rua Pres. Castelo Branco

11 – CAMBARÁ

- Av. Gal Ataíde Teive
- Av. Padre Anchieta
- Av. São Sebastião
- Rua Betel
- Rua Jerusalém
- Rua José Aleixo
- Rua Manoel Felipe
- Rua Mestre Albano

12 – CANARINHO

- Av. Getúlio Vargas
- Av. Pres, Juscelino Kubitschek
- Av. Ville Roy
- Rua 7 de Setembro

13 – CARANÃ

- Av. Carlos Pereira de Melo
- Av. CB PM José Tabira de Alencar Macedo

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
010
FLS

- Av. Chile
- Av. Emília da Silva Lavor
- Av. João Liberato
- Av. Parimé Brasil
- Av. Rui Baraúna
- Av. SD PM Harison Rodrigues de Lira
- Rod. BR-174
- Rua Deco Fonteles
- Rua Joça Farias
- Rua Ritler Lucena

14 – CAUAMÉ

- Av. Chile
- Av. Francisco Viana
- Av. Jael Barradas
- Av. João Liberato
- BR-174
- Rua Argentina
- Rua Izídio Galdino Filho
- Rua Uruguai

15 – CENTENÁRIO

- Av. Brasil
- Av. Centenário
- Av. Parima
- Av. Roma
- Rua Eng. Carlos Geraldo
- Rua santa Clara
- Rua Santa Maria
- Rua Santo Agostinho

16 – CENTRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
011
FLS

17 – CIDADE SATÉLITE

- Alameda antares
- Av. das Galáxias
- Av. Gêmeos
- Av. Sol
- Av. Teresa Maciel
- Av. Universo
- Rua Cassiopéia
- Rua Dom Aparecido José Dias
- Rua Josemar Batista de Souza

18 – CINTURÃO VERDE

- Av. Brasil
- Av. Centenário
- Rua Frederico Francisco Fonteles
- Rua Manoel Pereira de Castro
- Rua São Camilo
- Rua São Marcos
- Rua São Mateus
- Tv. José Francisco

19 – DR. SÍLVIO LEITE

- Av. Gal Ataíde Teive
- Av. Mário Homem de Melo
- Av. Padre Anchieta
- Av. São Joaquim
- Rua Cruzeiro do Sul
- Rua Expedito Francisco da Silva
- Rua Francisco Anacleto da Silva
- Travessa dos Macuxis

20 – DR. SÍLVIO BOTELHO

- Av. Nazaré Filgueiras

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
012
FLS

- Av. Raimundo Rodrigues Coelho
- Rua Carmelo
- Rua Carmelo
- Rua Caubi Brasil de Magalhães
- Rua Delman Veras
- Rua Izídio Galdino da Silva
- Rua Jerusalém
- Rua Laura Pinheiro Maia
- Rua Lauro Alexandre da Silva
- Rua Papa João Paulo II
- Rua Pastor Nicanor Fabrício dos Santos

21 – DOS ESTADOS

- Av. Amazanoas
- Av. Brigadeiro Eduardo Gomes
- Av. Minas Gerais
- Av. Rio de Janeiro
- Av. Rio Grande do Sul
- Av. São Paulo
- Rua Pernambuco

22 – EQUATORIAL

- Av. Gal. Ataíde teive
- Av. Santo Antônio
- Av. São José
- Av. Tambaú
- Rua Adail Oliveira Rosa
- Rua Edmilson José da Costa
- Rua Francisco Anacleto da Silva
- Rua Francisco Sales Vieira

23 – JARDIM CARANÃ

- Av. Jael Barradas

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
013
FLS

- Av. Parimé Brasil
- Av. Rui Baraúna
- Av. Sabá Cunha
- Rua Clarisse de Melo Cabral
- Rua Izídio Galdino Filho
- Rua Joça Farias
- Rua Waldemar Coelho Aguiar
- Rua Walmir Pereira da Rocha

24 – JARDIM FLORESTA

- Av. Carlos Pereira de Melo
- Av. Princesa Isabel
- Av. Venezuela
- Rua Antônio Maciel
- Rua Deco Fonteles
- Rua Estácio Melo
- Rua João Alencar
- Rua Reinaldo Neves
- Rua Yeyê Coelho

25 – JARDIM PRIMAVERA

- A. Gal. Ataíde Teive
- Av. Padre Anchieta
- Av. Parque Caranã
- Rua Capricórnio
- Rua das Margaridas
- Rua das Muzendras
- Rua Flamboiam
- Rua Puraquê

26 – JARDIM TROPICAL

- Av. Abrahão Félix Lima
- Av. Céu Azul

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
014
FLS

- Av. Olímpica
- Rua Carmelo
- Rua Estrela D'alva
- Rua Lourival Coimbra
- Rua Raimundo Alves de Souza
- Tv. Olímpica

27 – JÓQUEI CLUBE

- Av. Parima
- Rua Ametista
- Rua Corcel Negro
- Rua José Francisco
- Rua Linha Fina
- Rua Manoel Pereira de Castro
- Rua Prata
- Rua Silver
- Rua Turmalina

28 – LIBERDADE

- Av. dos Bandeirantes
- Av. Gal. Ataíde Teive
- Av. Mário Homem de Melo
- Av. Princesa Isabel
- Av. Venezuela
- Rua Helena Bezerra de Menezes
- Rua Mestre Albano

29 – MARECHAL RONDON

- Av. Brasil
- Av. General Sampaio

30 – MECEJANA

- Av. Brigadeiro Eduardo Gomes

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
015
FLS

- Av. Cap. Ene Garcez
- Av. Gal. Ataíde Teive
- Av. Glaycon de Paiva
- Av. Mário Homem de Melo
- Av. Terêncio Lima
- Av. Venezuela
- Av. Vereador Estácio Pereira de Melo
- Rua Dom Pedro
- Rua Edmundo Amorim
- Rua Pedro Rodrigues

31 – NOSSA SENHORA APARECIDA

- Av. Cap. Júlio Bezerra
- Av. Minas Gerais
- Av. Pres. Dutra
- Av. Pres. Juscelino Kubitschek
- Av. Santos Dumont
- Av. Ville Roy
- Rua João Pereira Caldas
- Rua João XXIII
- Rua Pedro Teixeira

32 – NOVA CANAÃ

- Av. Ataíde Teive
- Av. Nazaré Filgueiras
- Rua Betel
- Rua Calebe
- Rua Eufrate
- Rua Nivaldo Conceição Gutierrez

33 – NOVA CIDADE

- BR-174
- Rua Campinas

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
016
FLS

- Rua Cuiabá
- Rua dos Trabalhadores
- Rua João Pessoa
- Rua Salvador

34 – OLÍMPICO

- Av. Abrahão Félix Lima
- Av. Antônio Corrêa Lira
- Av. JT-09
- Rua Jerusalém

35 – OPERÁRIO

- Av. General Bento Gonçalves
- Av. João Félix Corrêa
- Rua dos Trabalhadores
- Rua Estrela Bonita
- Rua Estrela do Norte

36 – PARAVIANA

- Av. Luis Canuto Chaves
- Av. Minas Gerais
- Rua Augusto César Luitgards Moura
- Rua Claudionor Freire
- Rua Deusdete coelho
- Rua Dionísio Brito de Araújo
- Rua Guariguara
- Rua Levindo Inácio de Oliveira
- Rua Massaranduba
- Rua Moisés de Souza Cruz
- Rua Pau-Rainha
- Rua Severino Soares de Freitas
- Rua Sibipiruna

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
017
FLS

37 – PINTOLÂNDIA

- Av. Abel Monteiro Reis
- Av. Nazaré Filgueiras
- Av. Raimundo Rodrigues Coelho
- Rua Benjamin Pereira de Melo
- Rua Cezar Nogueira Júnior
- Rua José Cassimiro da Silva
- Rua Laura Pinheiro Maia
- Rua Nivaldo da Conceição Gutierrez
- Rua Noemi
- Rua Sólon Rodrigues Pessoa
- Rua Tertuliano Cardoso Ramos
- Trav. Francisco Sales Vieira

38 – PISCICULTURA

- Av. Carlos Pereira de Melo
- Rua da Piscicultura

39 – PRICUMÃ

- Al. dos Bambus
- Av. Brasil
- Av. dos Bandeirantes
- Av. Glaycon de Paiva
- Av. Venezuela
- Rua das Camélias
- Rua Mestre Albano
- Via das Flores

40 - PROFESSORA ARACELIS SOUTO MAIOR

- Rua Estrela Dalva
- Rua Rio Ereu

41 – RAIAR DO SOL

- Av. Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
018
FLS

- Av. Brilho do Sol
- Av. Sol Nascente
- Rua Arco Íris
- Rua Estrela Bonita
- Rua Estrela D'Alva
- Rua Estrela do Norte

42 – SANTA LUZIA

- Av. Abel Monteiro Reis
- Av. Felinto Barbosa Monteiro
- Rua Cassimiro da Silva
- Rua Cezar Nogueira Júniior
- Rua Francisco Sales Vieira
- Rua Grão-Mestre Ademir Viana
- Rua Laura Pinheiro Maia
- Rua Nivaldo da Conceição Gutierrez
- Rua S-28
- Rua Solon Rodrigues Pessoa
- Trav. Francisco Sales Vieira

43 – SANTA TEREZA

- Av. Carlos Pereira de Melo
- Av. Padre Anchieta
- Av. Princesa Isabel
- Av. São Sebastião
- Rua da Piscicultura
- Rua dourado
- Rua Poraquê

44 – SÃO FRANCISCO

- Av. Brigadeiro Eduardo Gomes
- Av. Cap. Ene Garcez
- Av. Cap. Júlio Bezerra

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
019
FLS

- Av. Major Williams
- Av. Santos Dumont
- Av. Ville Roy
- Rua Pres. Costa e Silva

45 – SÃO PEDRO

- Av. Benjamin Constant
- Av. Getúlio Vargas
- Av. Major Williams
- Av. Nossa Senhora da Consolata
- Av. Pres. Juscelino Kubitschek
- Av. Santos Dumont
- Av. Ville Roy
- Rua Pres. Costa e Silva

46 – SÃO VINCENTE

- Av. Bento Brasil
- Av. das Guianas
- Av. Getúlio Vargas
- Av. Glaycon de Paiva
- Av. Nossa Senhora da Consolata
- Av. Pres. Castelo Branco
- Av. Pres. Castelo Branco
- Av. Sebastião Diniz
- Av. Surumu
- Av. Terêncio Lima
- Av. Ville roy
- Rua Prof. Diomedes Souto Maior
- Rua Uraricuera

47 – SENADOR HÉLIO CAMPOS

- Av. Nazaré Filgueiras
- Av. Raimundo Rodrigues Coelho

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
020
FLS

- Rua Cezar Nogueira Júnior
- Rua dos Trabalhadores
- Rua Francisco Sales Vieira
- Rua Izídio Galdino da Silva
- Rua Laura Pinheiro Maia
- Rua lauro Alexandre da Silva
- Rua Major Ecildon Pinto
- Rua N-25
- Rua Nivaldo da Conceição Gutierrez
- Rua Pedro Aldemar Bantim
- Rua Sólon Rodrigues Pessoa

48 – SÃO BENTO

- Av. Brigadeiro
- Rua Capitão Cloves da Costa

49 – TANCREDO NEVES

- Av. Carlos Pereira de Melo
- Av. Gal. Ataíde Teive
- Av. Mário Homem de Melo
- Av. Nossa Senhora de Nazaré
- Av. Princesa Isabel
- Av. São Sebastião
- Rua Américo Sarmento Ribeiro

50 – UNIÃO

- Av. Carlos Pereira de Melo
- Av. CB. PM José Tabira de Alencar Macedo
- Av. Parimé Brasil
- Av. Rui Baraúna
- Rua Jornalista Humberto Silva
- Rua SD PM Wilson Paulino da Silva

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 1.593, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA O ART.17 DA LEI MUNICIPAL Nº 926, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.232 DE 23 DE ABRIL DE 2010 E PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.312 DE 18 DE ABRIL DE 2011, ACRESCENTA O INCISO VII AO CITADO ARTIGO, CRIA O ART. 17-B E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. O Art. 17 da Lei Municipal nº 926, de 30 de novembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 1.312 de 18 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 – Os postos de abastecimento e de serviços para veículos automotores, só poderão ser implantados nos EC'S dos bairros enumerados no Anexo VI e em área localizada num raio de influência mínima de 500 m (quinhentos metros) de:

(...)

§1º (...)

(...)

V – Distância entre postos de combustíveis será num raio mínimo de 1.000m (um mil metros).

Art. 2º. Fica criado o Art. 17-B da Lei Municipal nº 926, de novembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 1.312 de 18 de abril de 2011, com a redação a seguir:

Art. 17-B – Fica expressamente vedada a edificação de postos de abastecimento nos estacionamentos de supermercados, hipermercados e similares, bem como de teatros, cinemas, shopping centers, escolas e hospitais públicos.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

Antônio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 1.599, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.022, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.022, de 27 de dezembro de 2007, que institui o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O FMH ficará vinculado à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR e contará com um Conselho Gestor."

"Art. 13. .....
.....

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

.....
....." (NR)

"Art. 14. .....
.....
.....
.....

X – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMH." (AC)

"Art. 17. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por represente de entidades públicas e privadas, 02 (dois) vereadores sendo 01 (um) representante da Comissão de Legislação, Justiça e redação Final e 01 (um) representante da Comissão de Obras, Urbanização, Transportes, Habitação e Serviços Públicos, representantes de segmentos da Sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a destinação de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor poderão ser estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FMH será exercida pelo Diretor – Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR.

§ 3º O Presidente do Conselho Gestor do FMH exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências." (NR)

"Art. 18. O Conselho Municipal de Habitacional – CMH, para o melhor desempenho de suas atribuições, poderá solicitar ao Chefe Poder Executivo Municipal, ou à autoridade competente das Secretarias Municipais, a indicação de profissionais para prestar serviços de assessoria ao Conselho, sempre que se fizer necessário, mediante prévia aprovação." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 20 da Lei Municipal nº 1.022, de 2007, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

Antônio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 1.601, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA A CODIFICAÇÃO DA DESPESA "GESTÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PROCON", CONTIDA NA LEI MUNICIPAL Nº 1.551, DE

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
022
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 23/09/15
Presidente

Secretaria de Apoio Legislativo

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi RECEBIDA a presente proposição da Comissão: Parecer da Justiça e Redação às 13:55 hs

Boa Vista-RR, 10/12/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
023
FLS

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 221 de 09 de setembro de 2015, do vereador Alexandre Moreira, o qual dispõe sobre: ***"Altera o art. 17 da Lei Municipal nº 926, de 30 de novembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 1.593 de 29 de Janeiro de 2015 e dá outras providências."***

O presente Projeto de Lei altera o Art. 17 a Lei nº 926 de 30 de novembro 2006 – Lei de uso e ocupação do solo urbano – o qual dispõe sobre a distância mínima entre postos de abastecimento e de serviços e estabelecimentos escolares, estabelecimentos médicos e hospitalares, edificações para reuniões de públicos e a distância entre os próprios postos.

Inicialmente cumpre salientar que cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pela consecução do plano Diretor, lembrando que as iniciativas posteriores, que promovam à alteração dos dispositivos, são do Executivo, Legislativo, e ainda, da população, através de iniciativa popular.

Imperativo colacionar os dizeres de Regina Maria Macedo Nery Ferrari:

> "É bom estabelecer que, diferentemente do previsto em relação aos planos orçamentários, o projeto de lei do plano diretor pode ser de iniciativa geral, isto é, não é de iniciativa privativa do Prefeito, podendo ser de autoria de qualquer membro ou comissão da Câmara, do Prefeito e até mesmo dos cidadãos, nos termos do inciso XII, do art. 29 da Constituição Federal." (in Direito Municipal, Editora Revista dos tribunais, p. 237)

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
024
FLS

Ademais, cabe ao município, segundo a Constituição da república Federativa do Brasil, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

> "Art. 30 Compete ao Município:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;"

Corroborando o exposto acima, têm-se o artigo 8º XXI da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, que trata da competência do Município para promover adequado parcelamento e ocupação do solo, senão vejamos

> **Art.** 8º - Compete ao Município:
>
> **(...)**
>
> **XXI** – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
025
FLS

Diante de todo o exposto, verificando que o presente Projeto de Lei está em consonância com os preceitos constitucionais e legais, manifestamo-nos favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
Relator - Membro

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente

JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA
Vice-Presidente

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
026
FLS

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Vice-Presidente da Comissão, Vereador Júlio César sobre o Projeto de Lei nº 221 de 09 de setembro de 2015, de autoria do Vereador Alexandre Moreira, no que dispõe sobre: ***"Altera o art. 17 da Lei Municipal nº 926, de 30 de novembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 1.593 de 29 de Janeiro de 2015 e dá outras providências."***

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 16 DE SETEMBRO DE 2015.

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente

JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA
Vice-Presidente

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
Relator - Membro

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
027
FLS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - ATA

Às oito horas do dia dezesseis de Setembro de dois mil e quinze, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na sala das Comissões da Câmara Municipal de Boa Vista, presente os vereadores Leonardo Rodrigues Moreira – Presidente, Júlio Cezar Medeiros – Vice-Presidente e Sandro Denis de Souza Cruz – Relator – Membro, para apreciarem o parecer apresentado relator da matéria, dado sobre o projeto de Lei nº 221 de 09 de Setembro de 2015 de autoria do Vereador Alexandre Moreira dos Santos, o qual Dispõe sobre: ***"Altera o art. 17 da Lei Municipal nº 926, de 30 de novembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 1.593 de 29 de Janeiro de 2015 e dá outras providências."*** Abertos os trabalhos o Senhor Relator Membro da Comissão Vereador Sandro Denis que fizesse a leitura do relatório de seu parecer, em seguida, colocou em discussão e votação. Não havendo nenhum vereador contrário, o parecer do Projeto de Lei nº 221/15 foi favorável. Nada mais a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião. E do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai por todos ser assinada.

Sala das comissões, Câmara Municipal de Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2015.

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente

JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA
Vice-Presidente

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
Relator - Membro

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
028
FLS

MEMO Nº292/GAB/PRES/CMBV **Boa Vista, 09 de dezembro de 2015**

De: Gabinete da Presidência
Para: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Devolução de Projeto

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Senhoria, a imediata devolução do Projeto de Lei nº 221, que dispõe sobre: "Altera o Art. 17 da Lei Municipal nº 926, de 30 de novembro de 2006, alterada pela Lei municipal nº 1.593 de 29 de janeiro de 2015 e dá outras providências", tendo em vista a extrapolação do prazo de 10 (dez) dias para elaboração de parecer. Ademais, nos termos do despacho anexo, já foi designado relator "ad hoc" para no prazo de 5 (cinco) dias exarar parecer.

Atenciosamente,

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Recebido
Data: 09/12/15
Horas: 10:05
Patrícia

Lijameire S. Botelho
Secretária de A. Legislativo - CMBV
Mat. 3441

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
029
FLS

DESPACHO

Nos termos do Art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, **DESIGNO O VEREADOR MANOEL NEVES DE MACEDO,** para, na condição de relator "ad hoc", proferir o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no Projeto de Lei nº 221, que dispõe sobre: "Altera o Art. 17 da Lei Municipal nº 926, de 30 de novembro de 2006, alterada pela Lei municipal nº 1.593 de 29 de janeiro de 2015 e dá outras providências."

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
030
FLS
Paulo

GABINETE VER. LÉO RODRIGUES
MEMO Nº 077/2015

Boa Vista – RR, 10 de Dezembro de 2015.

Para: Apoio Legislativo
Assunto: Devolução de Projeto.

Senhora Secretaria,

Ao cumprimenta-lo, venho através deste fazer a devolução das duas cópias do Projeto de Lei 221/15 do vereador Alexandre Moreira, o mesmo se encontrava na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Atenciosamente,

Claudilene

CLAUDILENE M. ANTUNES DE LIMA
Assessora Parlamentar Especial

Em cumprimento
ao MEMO Nº 292/CAB/PRES/CMBV
de .dez.2015 -
às 13:55hs.

Lijameire S. Botelho
Secretária de A. Legislativo - CMBV
Mat. 3441

RECEBIDO NA SECRETÁRIA
DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 10 / 12 / 15.

às 13:55

ASSINATURA

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes, Habilitação e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
031
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Obras, Urbanização, Transportes, Habilitação e Serviços Públicos, para emitir PARECER.
Em 10/12/15
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
032
FLS

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 221 de 09 de setembro de 2015 de autoria do Vereador Alexandre Moreira dos Santos, o qual dispõe sobre: **" Altera o Art. 17 da Lei Municipal nº 926, de 30 de novembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 1593 de 29 de janeiro de 2015 e dá outras providências".**

Manifestamos-nos favoráveis a sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o Parecer, S.M.J

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

JÚLIO CEZAR MEDEIROS LIMA
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
033
FLS

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Obras, Urbanização, Transportes, Habitação e Serviços Públicos adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Júlio Cézar Medeiros de Lima, sobre o Projeto de Lei nº 221 de 09 de setembro de 2015 de autoria do Vereador Alexandre Moreira dos Santos, o qual dispõe sobre: "**Altera o Art.17 da Lei Municipal nº926, de 30 de novembro de 2006, alterada pela Lei nº 1.593 de 29 de janeiro de 2015 e dá outras providências".**

SALA DE COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA
PRESIDENTE

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
VICE-PRESIDENTE

EDVALDO MOURA DE SOUSA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
034
FLS

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

ATA

AO DÉCIMO SÉTIMO DIA DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E QUINZE, ÀS DEZ HORAS, NAS DEPÊNDECIAS DESTA CÂMARAMUNICIPAL DE BOA VISTA REUNI-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E CERSERVIÇOS PÚBLICOS, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR JÚLIO CÉSAR MEDEIROS LIMA, VICE-PRESIDENTE LEONARDO RODRIGUES MOREIRA E EDVALDO MOURA DE SOUZA COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 221 DE 09 DE SETEMBRO DE 2015 DE AUTORIA DO VEREADOR ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS, O QUAL DISPÕE SOBRE:"ALTERA O ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 926, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI Nº 1.593 DE 29 DE JANEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ABERTOS OS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR RELATOR QUE FIZESSE A LEITURA DO RELATÓRIO DE SEU PARECER, EM SEGUIDA, COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA,TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 10 DE DEZEMBRO DE 20015.

JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA
RELATOR

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
VICE-PRESIDENTE

EDVALDO MOURA DE SOUZA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
035
FLS

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para emitir PARECER.
Em 11/12/15.
Presidente

Secretaria de Apoio Legislativo
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a presente proposição da Comissão: PARECER da Econ. e Finanças e Orçamento
Boa Vista-RR, 16/12/15

Lijameire S. Botelho
Secretária de A. Legislativo - CMBV
Mat. 3441

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
036
FLS

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI N. º221,** DE 09 DE SETEMBRO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR ALEXANDRE M. DOS SANTOS QUE DISPÕE SOBRE**: "ALTERA O ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 926 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.593, DE 29 DE JANEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

MEU MANIFESTO É FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
Vereador Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
037
FLS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ SOBRE O **PROJETO DE LEI N. º221,** DE 09 DE SETEMBRO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR ALEXANDRE M. DOS SANTOS QUE DISPÕE SOBRE: **"ALTERA O ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 926 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.593, DE 29 DE JANEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

MANIFESTAMO-NOS FAVORÁVEIS À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDERMOS QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 14 DE DEZEMBRO DE 2015

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
PRESIDENTE

MARCELO RODRIGUES BATISTAS
VICE-PRESIDENTE

ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
1038
FLS

ATA

ÀS QUINZE HORAS DO DIA QUATORZE DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E QUINZE, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NA SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DO VEREADOR SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ – PRESIDENTE, VEREADOR MARCELO RODRIGUES BATISTAS – VICE-PRESIDENTE E DA VEREADORA ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS – MEMBRO/RELATOR. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIAÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI Nº221,** DE 09 DE SETEMBRO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR ALEXANDRE M. DOS SANTOS QUE DISPÕE SOBRE**: "ALTERA O ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 926 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.593, DE 29 DE JANEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.",** RELATOR: VEREADOR SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ. EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO. NÃO HAVENDO NENHUM VEREADOR CONTRÁRIO, O PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 221/15 FOI APROVADO. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS SER ASSINADA.

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
PRESIDENTE

MARCELO RODRIGUES BATISTAS
VICE-PRESIDENTE

ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS
MEMBRO

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Vereador Mauricélio Fernandes de Melo (Garoto)

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
039
FLS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2015

Nos termos do Art. 119, parágrafo 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, propõe a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 221/2015.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 221/2015 a redação que segue:

"**Art. 1º** O art. 17 da Lei Municipal nº 926, de 30 de novembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 1.593 de 29 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 17.** Os postos de abastecimento e de serviços para veículos automotores, só poderão ser implantados nos EC'S dos bairros enumerados no Anexo VI e em área localizada num raio de influência mínima de 200 (duzentos) metros de:
(...)
§1º (...)
(...)
V – FICA REVOGADO"."

Plenário Estácio Pereira de Mello, 16 de dezembro de 2015

RECEBIDO NA SECRETÁRIA
DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 16/12/15
às 10:55
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
040
FLS
Apados

Justificativa

De acordo com Constituição Vigente, assim como as anteriores, desde a proclamação da república, adotou o sistema de competência ou poderes reservados ou enumerados para a união e para os municípios, ficando os remanescentes com os estados. No que toca aos municípios, importa registrar o que dispõe o inciso I do artigo 30 da Carta Magna. Segundo esse dispositivo, compete aos Municípios" Legislar sobre assuntos de interesse local" Assim sendo, é fora de duvida que é facultado ao município disciplinar o uso do solo urbano.Todavia, nitidamente, a lei trata do uso do solo urbano, ou zoneamento, que são efetivamente competência municipal, mas trata, também, de regulação de mercado. Disciplina, em última análise, o comércio de combustíveis, interferindo na livre iniciativa, na livre concorrência, em prejuízo à defesa do consumidor, ao estabelecer distanciamento mínimo para a edificação de novos postos.

A Constituição Federal adota um modelo capitalista de economia, baseado na propriedade privada dos meios de produção, na economia de mercado, liberdade de empreendimento, trabalho, contrato, etc. Abraça um modelo liberal, consagrando três princípios fundamentais: livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor de combustíveis.

Em síntese, podemos dizer que a livre concorrência pressupõe que a atuação como agente econômico seja livremente acessível a todos os particulares. Sendo livre a iniciativa e, portanto, livre o acesso a todos, é natural que se multipliquem os agentes econômicos, lutando por espaços no mercado, surgindo, desse modo, a concorrência.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
041
FLS

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Vereador Mauricélio Fernandes de Melo (Garoto)

Como os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência objetivam o desenvolvimento econômico, o aumento da eficiência e o alcance na prestação de bens e serviços à coletividade, estes se constituem em instrumentos de defesa e satisfação dos consumidores.

Observa-se claramente que a limitação imposta pela Lei n.º 926/2006, ao determinar distanciamento mínimo para edificação de novo posto de combustível concorrente dentro do território do município, acaba por limitar o número de fornecedores, implicando na queda do nível de competitividade, descaracterizando o regime da livre concorrência. A Lei impugnada promove o deslocamento do mercado para o modelo oligopolista, onde a oferta é controlada por um número de vendedores limitado, e a competição tem por base, não as variações de preços, mas somente a propaganda ou oferecimento de outros produtos e serviços que não a venda de combustível em instrumento de defesa e satisfação. Enfim, o Poder Público tem o poder-dever de criar e preservar condições de que viabilizem uma concorrência sadia entre todos os agentes econômicos.

Não obstante, enquanto a Constituição Federal consagra os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, e a legislação federal busca coibir as condutas abusivas que o mercado pode gerar, em nível municipal, à lei vigente legaliza e incentiva as práticas abusivas de oligopólio.

MAURICELIO FERNADES DE MELO
VEREADOR PMDB

RENATO ANDRADE QUEIROZ
VEREADOR PPS

JOSE FLAVIO DE MATOS
VEREADOR PRTB

MAYARA DA SILVA FERREIRA
VEREADORA PMDB

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 042 FLS

VOTAÇÃO : Simbólica

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16/DEZEMBRO/2015
11ª LEGISLATURA - 2º PERÍODO LEGISLATIVO/2015

Matéria: Em Única Votação a Emenda Modificativa n.º 001, de 16 de dezembro de 2015.
Dispõe sobre: "EMENDA MODIFICATIVA: A LEI Nº 926, ART. 17 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE: O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Vereador Mauricélio Fernandes.

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	
		SIM	NÃO
Adelino Dias de Sousa Neto (Adelino Neto)	PSL		
Alcinira Magalhães Mota Freitas (Nira Mota)	PV		
Alexandre Moreira dos Santos (Guarda Alexandre)	PC do B		
Aline Maria de Menezes Rezende Chagas	PRTB		
Antônio Adberto Resende Veras (Edilberto Veras) **Presidente**	PP		
Edvaldo Moura de Sousa (Edivaldo Santa Teresa)	PRB		
Gabriel Mota e Silva (Gabriel Mota)	PP		
Joao Maria Mario Cesar Balduino (Mário Cesar)	PSDB		
José Flavio de Matos (Flávio Padre Cícero)	PRTB		
Júlio Cezar Medeiros Lima (Júlio Cezar)	PMDB		
Leonardo Rodrigues Moreira (Léo Rodrigues)	PR		
Manoel Neves de Macedo (Manoel Neves)	PRB		
Marcelo Rodrigues Batista (Marcelo Batista)	PMN		
Mauricélio Fernandes de Melo (Mauricélio Fernandes)	PMDB		
Mayara da Silva Ferreira (Mayara Ferreira)	PMDB		
Mirian dos Reis Melo (Mirian Reis)	PHS		
Paulo Carpejane Alves Ferreira (Paulo do Rancho Vitória)	PSD		
Renato Andrade Queiroz (Renato Queiroz)	PSB		
Sandro Denis de Souza Cruz (Sandro Baré)	PDT		
Sandro Cavalcante França (Sandro Fofoquinha)	PPS		X
Sueli Moraes da Silva Cardozo (Sueli Cardozo)	PT		

Antônio Adberto Resende Veras Presidente	**Mirian dos Reis Melo** Vice-Presidente	Votos Sim
		Votos Não
Aline M. de M. Rezende Chagas 1ª Secretária	**Sandro Denis de Souza Cruz** 2º Secretário	Abstenções
		Total
Manoel Neves de Macedo 3º Secretário		

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2015.

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
043
FLS
Vados

VOTAÇÃO : Simbólica

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16/DEZEMBRO/2015
11ª LEGISLATURA - 2º PERÍODO LEGISLATIVO/2015

Matéria: Em Única Votação o Projeto de Lei n.º 221, de 09 de setembro 2015.
Dispõe sobre: "ALTERA O ART. 17 DA LEI MUNICIPAL N°926, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL N°1.593 DE 29 DE JANEIRO DE 2015 E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS".

Autor: Poder Executivo.

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	
		SIM	NÃO
Adelino Dias de Sousa Neto (Adelino Neto)	PSL		
Alcinira Magalhães Mota Freitas (Nira Mota)	PV		
Alexandre Moreira dos Santos (Guarda Alexandre)	PC do B		
Aline Maria de Menezes Rezende Chagas	PRTB		
Antônio Adberto Resende Veras (Edilberto Veras) **Presidente**	PP		
Edvaldo Moura de Sousa (Edivaldo Santa Teresa)	PRB		
Gabriel Mota e Silva (Gabriel Mota)	PP		
Joao Maria Mario Cesar Balduino (Mário Cesar)	PSDB		
José Flavio de Matos (Flávio Padre Cícero)	PRTB		
Júlio Cezar Medeiros Lima (Júlio Cezar)	PMDB		
Leonardo Rodrigues Moreira (Léo Rodrigues)	PR		
Manoel Neves de Macedo (Manoel Neves)	PRB		
Marcelo Rodrigues Batista (Marcelo Batista)	PMN		
Mauricélio Fernandes de Melo (Mauricélio Fernandes)	PMDB		
Mayara da Silva Ferreira (Mayara Ferreira)	PMDB		
Mirian dos Reis Melo (Mirian Reis)	PHS		
Paulo Carpejane Alves Ferreira (Paulo do Rancho Vitória)	PSD		
Renato Andrade Queiroz (Renato Queiroz)	PSB		
Sandro Denis de Souza Cruz (Sandro Baré)	PDT		
Sandro Cavalcante França (Sandro Fofoquinha)	PPS		X
Sueli Moraes da Silva Cardozo (Sueli Cardozo)	PT		

Antônio Adberto Resende Veras Presidente	**Mirian dos Reis Melo** Vice-Presidente	Votos Sim
Aline M. de M. Rezende Chagas 1ª Secretária	**Sandro Denis de Souza Cruz** 2º Secretário	Votos Não
Manoel Neves de Macedo 3º Secretário		Abstenções
		Total

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2015.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 044 FLS

PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2015

AUTOR: VEREADOR ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS

AUTÓGRAFO

ALTERA O ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 926, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.593 DE 29 DE JANEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º O art. 17 da Lei Municipal nº 926, de 30 de novembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 1.593 de 29 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 17** Os postos de abastecimento e de serviços para veículos automotores, só poderão ser implantados nos EC'S dos bairros enumerados no Anexo VI e em área localizada num raio de influência mínima de 200 (duzentos) metros de:
> (...)
> §1º (...)
> (...)
> V – FICA REVOGADO
> (...)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, em 17 de dezembro de 2015.

Antônio Adberto Resende Veras
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
045
FLS

Ofício n° 251/2015/SAL/CMBV **Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2015.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei n°. 221/15.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Au**tógrafo do Projeto de Lei N° 221, de 2015** que dispõe sobre: "Altera o Art. 17 da Lei Municipal N° 926, de 30 de novembro de 2006, alterada pela Lei Municipal N° 1.593 de 29 de janeiro de 2015 e dá outras providências.", de autoria do Vereador Alexandre Moreira dos Santos, para as providências cabíveis.

Assim como o envio do referido Autógrafo para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com

Atenciosamente,

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

GPRE - Superintendencia
DATA 18/12/15
HORA 11:40
Ass.
Cacilda Silva Carneiro
Assistente 1
Matrícula n° 41.479

Ano XXII **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA** Nº 4081

MARCIO BATISTA HERCULANO:84558113234

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Quarta-feira 13 de Janeiro de 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 046 FLS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.663, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

ALTERA O ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 926, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.593 DE 29 DE JANEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei Municipal nº 926, de 30 de novembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 1.593 de 29 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 Os postos de abastecimento e de serviços para veículos automotores, só poderão ser implantados nos EC's dos bairros enumerados no Anexo VI e em área localizada num raio de influência mínima de 200 (duzentos) metros de:

(...)

§1º (...)

(...)

V – FICA REVOGADO

(...)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 29 de dezembro de 2015.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.664, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI Nº 1.370 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PGM, DEFINE SUA COMPETÊNCIA, A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS QUE A COMPÕEM, O REGIME JURÍDICO DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 8º da Lei Municipal nº 1.370, de 03 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º São atribuições do Procurador Geral do Município, dentre outras:

I – representar o Município de Boa Vista em Juízo, cabendo-lhe, com exclusividade, receber citações, notificações, comunicações e intimações de audiências e de sentenças ou acórdãos proferidos nas ações ou processos em que o Município de Boa Vista seja parte ou, de qualquer forma, interessado, bem como naqueles em que a procuradoria geral deva intervir.

II – prestar assistência ao Prefeito Municipal em qualquer assunto que envolva matéria jurídica;

III – autorizar a não-propositura e a desistência de ação, a não-interposição de recursos ou a desistência dos interpostos, bem como a não-execução de julgados em favor do Município de Boa Vista, sempre que assim o reclame o interesse público ou quando tais medidas se mostrarem contraindicadas ou infrutíferas, desde que devidamente justificado;

IV – reconhecer a procedência de ação judicial movida contra o Município de Boa Vista; desde que devidamente justificada;

V – consentir ajuste, transação ou acordo e a declaração de compromisso, quitação, renúncia ou confissão em qualquer ação em que o Município de Boa Vista figure como parte;

VI – orientar a defesa do Município de Boa Vista e, sempre que necessário, dos órgãos da Administração Indireta;

VII – determinar a propositura de ações ou medidas necessárias para resguardar os interesses do Município e das entidades da Administração Indireta;

VIII – avocar, sempre que o interesse público o exigir, com a devida fundamentação, o exame de qualquer ato, negócio ou processo administrativo envolvendo os órgãos das Administrações Direta e Indireta, assumindo a defesa do Município de Boa Vista se entender conveniente e oportuno;

IX – representar a Procuradoria Geral do Município e superintender a assessoria jurídica da Administração Direta do Município de Boa Vista;

X – encaminhar aos Procuradores do Município, de acordo com as respectivas competências, os processos administrativos para estudos e pareceres e os expedientes para as medidas de defesa em juízo;

XI – acolher, total ou parcialmente, ou rejeitar, fundamentadamente, as manifestações jurídicas e os pareceres emitidos pelos Procuradores do Município;

XII – sugerir ao Prefeito que confira caráter normativo às orientações jurídicas expedidas pela Procuradoria Geral do Município;

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Vereador Mauricélio Fernandes de Melo (Garoto)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2015

Nos termos do Art. 119, parágrafo 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, propõe a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 221/2015.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 221/2015 a redação que segue:

"**Art. 1º** O art. 17 da Lei Municipal nº 926, de 30 de novembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 1.593 de 29 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 17.** Os postos de abastecimento e de serviços para veículos automotores, só poderão ser implantados nos EC'S dos bairros enumerados no Anexo VI e em área localizada num raio de influência mínima de 200 (duzentos) metros de:
> (...)
> §1º (...)
> (...)
> V – FICA REVOGADO"."

Plenário Estácio Pereira de Mello, 16 de dezembro de 2015

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 15 set 15
Secretário

PROJETO DE LEI Nº221/2015

AUTOR: VEREADOR ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS

Cópias

ALTERA O ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 926, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.593 DE 29 DE JANEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º O *caput* Art. 17 da Lei Municipal nº 926, de 30 de novembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 1.593 de 29 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 17** Os postos de abastecimento e de serviços para veículos automotores, só poderão ser implantados nos EC'S dos bairros enumerados no Anexo VI e em área localizada num raio de influência mínima de 200 (duzentos) metros de:
> (...)
> §1º (...)
> (...)
> V – Distância entre postos de combustíveis será num raio mínimo de 800 (oitocentos) metros."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 09 de setembro de 2015.

Alexandre Moreira dos Santos
Vereador

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípuo do projeto visa adequar a distância mínima da metragem exigida para postos de abastecimentos e de serviços para veículos automotores, disposta no artigo 17 da Lei nº 926 de 30 de novembro de 2006 alterada pela Lei nº 1.593 de 29 de janeiro de 2015, uma vez que a extensão urbana do Município de Boa Vista não comporta distanciamento tão exacerbado como o atualmente previsto, com isso passa-se se estabelecer uma distância razoável em sintonia com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 15 set 15
Secretário

PROJETO DE LEI Nº221/2015

AUTOR: VEREADOR ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS

ALTERA O ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 926, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.593 DE 29 DE JANEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º O *caput* Art. 17 da Lei Municipal nº 926, de 30 de novembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 1.593 de 29 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 17** Os postos de abastecimento e de serviços para veículos automotores, só poderão ser implantados nos EC'S dos bairros enumerados no Anexo VI e em área localizada num raio de influência mínima de 200 (duzentos) metros de:
> (...)
> §1º (...)
> (...)
> V – Distância entre postos de combustíveis será num raio mínimo de 800 (oitocentos) metros."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 09 de setembro de 2015.

Alexandre Moreira dos Santos
Vereador

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípuo do projeto visa adequar a distância mínima da metragem exigida para postos de abastecimentos e de serviços para veículos automotores, disposta no artigo 17 da Lei nº 926 de 30 de novembro de 2006 alterada pela Lei nº 1.593 de 29 de janeiro de 2015, uma vez que a extensão urbana do Município de Boa Vista não comporta distanciamento tão exacerbado como o atualmente previsto, com isso passa-se se estabelecer uma distância razoável em sintonia com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Vereador Mauricélio Fernandes de Melo (Garoto)

Processo n.º 001 /2015

EMENDA MODIFICATIVA nº/2015

EMENDA MODIFICATIVA: A LEI Nº 926, ART.17 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE: O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

nos termo do art. 119, parágrafo 1° inciso IV do Regimento Interno, propõe a seguinte Emenda modificativa a Lei Nº 926, Art. 17 de 29 de novembro de 2006.

Emenda Modificativa

Modifica a redação da Lei Nº 926, de 29 de novembro de 2006, Art.17 inciso V o qual passará a vigorar nestes termos:

V- Fica liberado a distancia entre edificação de postos de combustíveis.

Deliberado em Plenário
16/12/15 às 10:55

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Vereador Mauricélio Fernandes de Melo (Garoto)

Justificativa

De acordo com Constituição Vigente, assim como as anteriores, desde a proclamação da república, adotou o sistema de competência ou poderes reservados ou enumerados para a união e para os municípios, ficando os remanescentes com os estados. No que toca aos municípios, importa registrar o que dispõe o inciso I do artigo 30 da Carta Magna. Segundo esse dispositivo, compete aos Municípios" Legislar sobre assuntos de interesse local" Assim sendo, é fora de duvida que é facultado ao município disciplinar o uso do solo urbano.Todavia, nitidamente, a lei trata do uso do solo urbano, ou zoneamento, que são efetivamente competência municipal, mas trata, também, de regulação de mercado. Disciplina, em última análise, o comércio de combustíveis, interferindo na livre iniciativa, na livre concorrência, em prejuízo à defesa do consumidor, ao estabelecer distanciamento mínimo para a edificação de novos postos.

A Constituição Federal adota um modelo capitalista de economia, baseado na propriedade privada dos meios de produção, na economia de mercado, liberdade de empreendimento, trabalho, contrato, etc. Abraça um modelo liberal, consagrando três princípios fundamentais: livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor de combustíveis.

Em síntese, podemos dizer que a livre concorrência pressupõe que a atuação como agente econômico seja livremente acessível a todos os particulares. Sendo livre a iniciativa e, portanto, livre o acesso a todos, é natural que se multipliquem os agentes econômicos, lutando por espaços no mercado, surgindo, desse modo, a concorrência.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Vereador Mauricélio Fernandes de Melo (Garoto)

Como os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência objetivam o desenvolvimento econômico, o aumento da eficiência e o alcance na prestação de bens e serviços à coletividade, estes se constituem em instrumentos de defesa e satisfação dos consumidores.

Observa-se claramente que a limitação imposta pela Lei n.º 926/2006, ao determinar distanciamento mínimo para edificação de novo posto de combustível concorrente dentro do território do município, acaba por limitar o número de fornecedores, implicando na queda do nível de competitividade, descaracterizando o regime da livre concorrência. A Lei impugnada promove o deslocamento do mercado para o modelo oligopolista, onde a oferta é controlada por um número de vendedores limitado, e a competição tem por base, não as variações de preços, mas somente a propaganda ou oferecimento de outros produtos e serviços que não a venda de combustível em instrumento de defesa e satisfação. Enfim, o Poder Público tem o poder-dever de criar e preservar condições de que viabilizem uma concorrência sadia entre todos os agentes econômicos.

Não obstante, enquanto a Constituição Federal consagra os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, e a legislação federal busca coibir as condutas abusivas que o mercado pode gerar, em nível municipal, à lei vigente legaliza e incentiva as práticas abusivas de oligopólio.

MAURICELIO FERNANDES DE MELO
VEREADOR PMDB

RENATO ANDRADE QUEIROZ
VEREADOR PPS

JOSE FLAVIO DE MATOS
VEREADOR PRTB

MAYARA DA SILVA FERREIRA
VEREADORA PMDB